

REGISTRO DE CONTRATO — CONCORRÊNCIA

— *Interpretação dos artigos 743, 749 e 755 do Reg. Ger. de Contabilidade Pública.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

DECISAO

Of. 2.670, de 17 de agosto de 1947, da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, contrato firmado entre a Prefeitura e General Electric Raios X S. A.

O Tribunal resolveu recusar registro aos contratos, de acordo com o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

“Voto pela recusa do registro do presente contrato.

A lei a aplicar-se à hipótese é uma só, a única que existe para ela — o Código de Contabilidade Pública.

“As normas anteriores estabelecidas para salvaguardar a prática efetiva, ou eficiente, dos serviços públicos”, a que se refere o digno Procurador Dr. Carneiro da Cunha, por excelentes que tenham sido, em seus efeitos, revogadas que estão, cedem diante dele, que além de lei, o é posterior a elas, atual; vigorante, portanto.

Assim, às aludidas normas, não lhes podemos dar vigência. Seria, de nossa parte, arbítrio. Antes, para julgamento da espécie em apêço,

o que nos cumpre é ater-nos aos dispositivos legais. E éstos nos autorizam a declarar que : 1.º) “A concorrência cabe de direito ao autor da proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ela e qualquer outra” (art. 743, do Reg. Geral de Contabilidade Pública). 2.º) Não se tomarão em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas no edital de concorrência” (art. 749, do Reg. Geral de Contabilidade Pública). 3.º) “Se nenhuma irregularidade fôr verificada, será escolhida, salvo outras razões de preferência antecipadamente assinaladas no edital, a proposta mais barata que não poderá exceder de 10 % dos preços correntes da praça, sob pena da anulação da concorrência” (art. 755, do Reg. Geral de Contabilidade Pública).

Que a concorrência de que resultou o contrato que apreciamos não coube ao autor da proposta mais barata, é fóra de dúvida; é o que se informa no processo, documentadamente.

Incontestável é também que, para sua concessão, se tomaram em consideração vantagens não previstas no edital, e só depois alegadas, ponderando-se motivos de preferência que não foram nêle antecipadamente assinalados.

Para bem julgá-la, dentro da órbita legal, é assim que nos compete apreciar a espécie. A lei existe para ser cumprida. *Dura lex, sed lex*. De outra maneira, em caso idêntico, recentemente, não entendeu o Tribunal.

Nêle, pelas mesmas razões aqui expostas, então brilhantemente aduzidas pelo relator, nosso eminente colega Ivan Lins, e em consonância com o esclarecido parecer do ilustre Procurador, que funcionou no respectivo processo, Dr. Paulo Filho, recusou registro ao contrato, em decisão unânime.

Em tais condições, mantenho meu voto anterior, que é o mesmo para a hipótese presente : sou pela recusa do registro dêste contrato.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1947. — Benjamin Reis Júnior, Relator.